

PROJETO DE LEI Nº 150/2017

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao turismo, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O principal objetivo desta lei é dispor sobre a Política Municipal de Turismo, definir as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao turismo, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga, criando o Plano Municipal de Turismo de Ibitinga.

Art. 2º. As determinações contidas nesta lei tratam das normas da Política Municipal de Turismo e estabelece projetos para o desenvolvimento do Turismo no município de Ibitinga, nos termos da Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º. É ainda objeto desta lei a formatação de objetivos para o fomento do turismo como alternativa econômica e de desenvolvimento local, além de determinar métodos para alcançar tais objetivos.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, empresários, entidades e demais órgãos, criar um sistema de governança por meio de ações que mobilizem pessoas e empreendimentos para a gestão, o planejamento e a execução de ações de desenvolvimento local do Turismo.



Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e ao Conselho Municipal de Turismo — COMTUR, fomentar o estabelecimento de uma Política Municipal de Turismo, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento do setor.

Art. 6º. Caberá ao Executivo Municipal criar, através de legislação própria, um Fundo Municipal de Turismo, estabelecendo regras para a arrecadação, investimento e aplicação dos recursos obtidos, sob acompanhamento do COMTUR.

§ 1º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão deliberativo, será constituído por representantes das organizações da sociedade civil, representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, obras, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º. O Conselho terá regimento próprio, como regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I

Da Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Turismo

Art. 7º. Para desenvolver o turismo, de forma sustentável e respeitando as características locais, o município aprova o Plano Diretor de Turismo de Ibitinga, composto pela presente Lei e anexos.

Art. 8º. Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o Plano Diretor de Turismo será atualizado a cada três anos, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei Complementar 1261/2015 — Governo do Estado de São Paulo.

Seção II

Das Diretrizes do Plano Municipal de Turismo

Art. 9º. São diretrizes do Plano Municipal de Turismo:



- I – Fomentar a Gestão Participativa;
- II – Investir em Infraestrutura e Serviços Turísticos;
- III – Promover a Diversificação da Oferta Turística;
- IV – Instituir Canais de Informação, Comunicação e Marketing;
- V – Capacitar e Educar para o Turismo.

Seção III

Das Atividades relacionadas com as diretrizes estabelecidas

Art. 10. Entende-se por gestão participativa a articulação entre empresários, Poder Público, sociedade organizada e entidades locais, visando à ampla discussão de estratégias e articulação de ações objetivando o fomento do turismo.

§ 1º. As ações de gestão participativa devem visar à atração de turistas e a buscar mecanismos de articulação intermunicipal, com o objetivo de ampliar e criar novas segmentações para o turismo.

§ 2º. São requisitos para o fomento à gestão participativa o atendimento das seguintes dimensões:

- I – A observância do chamado Estado de Direito: consignado pela observância do regramento jurídico para o desenvolvimento de atividades e ações em turismo;
- II – A observância da participação popular com a utilização dos diversos instrumentos de participação e controle da sociedade civil, das empresas e organizações sociais locais nas atividades administrativas, implementando o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;
- III – A publicidade e transparência dos atos e ações voltadas ao setor e
- IV – A responsabilização dos agentes públicos, através de ações de controle.

Art. 11. A regulamentação e fiscalização da atividade comercial na área central da cidade dar-se-á através dos seguintes meios:

- I – Criação de lei específica para regulamentar a abertura de lojas nos finais de semana e feriados;
- II – Realização de mapeamento das áreas de carga e descarga de mercadorias com posterior regulamentação de uso e horários de funcionamento;



III – Regulamentação, através de lei específica, quanto ao uso de calçadas e passeios, em consonância com o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 12. As atividades de fomento, educação, capacitação e incentivo ao turismo devem considerar os seguintes pontos principais:

- I – O monitoramento da oferta turística, através de constante pesquisa de demanda, visando ao desenvolvimento de produtos e roteiros, à qualificação da oferta, à qualificação profissional e à melhoria dos serviços de informação ao turista;
- II – A integração da cadeia produtiva do turismo, com o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;
- III – O estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva local, inclusive na área de turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população;
- IV – A utilização do turismo como veículo de educação ambiental, integrando a atividade produtiva com a responsabilidade ambiental e o respeito às características naturais locais;
- V – A valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis;
- VI – A criação de programa de incentivo à comunidade com a implantação de ações de educação para o turismo e o conhecimento dos atrativos turísticos.

Parágrafo único. Essas ações devem ocorrer de forma sustentável e visando à diversificação da segmentação turística local.

Art. 13. A divulgação da segmentação turística local promoverá o incentivo às ações de marketing, a fim de fortalecer a imagem da cidade como destino turístico.

Art. 14. Será providenciada a ampliação da sinalização existente e a implantação de sinalização turística, nos moldes do Guia Brasileiro de Sinalização Turística, elaborado pelo Ministério de Turismo.

Art. 15. A ampliação da infraestrutura básica e turística, visando à permanência do turista na cidade, será realizada incentivando a diversificação da oferta turística e o desenvolvimento de novos segmentos turísticos, tais como:

- I - Turismo Náutico, Fluvial e o de Pesca, considerando a diversidade de rios que o município possui;



- II - Ecoturismo com a criação de trilhas e equipamentos para a observação da fauna e da flora;
- III - Turismo Rural no distrito de Cambaratiba incentivando a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo os costumes da comunidade;
- IV - Turismo Histórico-Cultural visando à valorização e promovendo os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico-cultural, assim como dos eventos culturais de forma sustentável;
- V - Turismo Religioso incentivando a visitação a espaços e edificações religiosas, bem como a valorização de eventos religiosos.

Art. 16. Serão criados mecanismos para estímulo à educação profissional para o setor turístico, com especial atenção e fomento ao Curso Superior de Turismo desenvolvido pela FAIBI.

Art. 17. Implantar-se-á infraestrutura básica e turística na área da balsa, para o desenvolvimento do turismo náutico.

Art. 18. Será providenciada a elaboração de roteiros ou itinerários turísticos, visando à consolidação dos destinos turísticos, com o objetivo de diversificar a oferta turística e ampliar a demanda.

Parágrafo único. Será promovida a diversificação do segmento turístico local, a fim de evitar a sobrecarga do segmento de Turismo Comercial e de Negócios.

Art. 19. Criar-se-á o Observatório Municipal do Turismo como um núcleo de pesquisas e monitoramento de dados e informações turísticas e órgão consultivo municipal, voltado à produção, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no Município.

§ 1º. As atividades do observatório serão realizadas em parceria entre a Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga e a FAIBI — Faculdade de Ciências e Letras de Ibitinga, com o objetivo de promover o desenvolvimento do turismo;

§ 2º. O Observatório Municipal de Turismo deverá atuar em consonância com o COMTUR e será o órgão responsável por levantar, analisar e gerenciar informações sobre as potencialidades turísticas locais;

§ 3º. A principal atividade do Observatório será a criação de rede de informações e base de dados, que será disponibilizada aos agentes públicos e profissionais da área do turismo, no



formato de indicadores indispensáveis para os processos de tomada de decisão que visem ao desenvolvimento do setor turístico local.

§4º. As atividades mencionadas no §1º deste artigo poderão ser realizadas por meio de outras parcerias.

Art. 20. Serão implantados Postos de Informações Turísticas – PITs, no município, com o objetivo de oferecer serviço qualificado e estruturado no atendimento ao turista e à população residente, com a facilitação de acesso a informações turísticas.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Da Organização e Composição

Art. 21. Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, que atuará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e que será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- II - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- III - Fundo Municipal de Turismo, a ser instituído e regulado por lei específica;
- IV - Observatório Municipal do Turismo.

Seção II Dos Objetivos

Art. 22. O Sistema Municipal de Turismo, atuando de modo a coordenar e integrar as iniciativas oficiais com as do setor produtivo, tem por objetivo:

- I - Atingir as metas deste Plano Municipal de Turismo;
- II – Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;



- III – Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município;
- IV – Fazer cumprir as exigências contidas na Lei Complementar 1261/2015, do Governo do Estado de São Paulo;
- V – Cuidar para que o município disponha de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos; serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial; sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais e infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

Art. 23. Serão implantadas melhorias na infraestrutura de apoio turístico, estabelecendo metas para utilização de recursos do Fundo de Melhoria das Estâncias do Estado de São Paulo com obras que visem especialmente:

- I – À urbanização e qualificação dos atrativos locais existentes;
- II – Ao acesso adequado aos atrativos;
- III – À sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais e
- IV – À infraestrutura de transporte e melhorias das vias urbanas e de acesso visando facilitar o escoamento da produção e a mobilidade dos turistas.

Seção III

Do Desenvolvimento Regional Integrado

Art. 24. O Sistema Municipal de Turismo será o responsável pelo fomento a uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabeleçam medidas de:

- I - Estímulo ao relacionamento e articulação com os municípios da região para desenvolvimento de Roteiro Turístico Regional;
- II - Apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, à geração de emprego e à distribuição de renda e
- III - Incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 25. O Plano Municipal de Turismo de Ibitinga deverá atender às determinações contidas na Lei Complementar 1261/2015, do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 26. A presente Lei deverá ser revisada a cada 03 (três) anos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 25 de setembro de 2017.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



Ofício nº 1.714/2017
Ibitinga, 25 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos com o presente o projeto de Lei nº 150/2017, tornando claras as alterações feitas no anterior Projeto de Lei Ordinária nº 137/16. Em primeiro lugar, vale destacar que o Plano Diretor de Turismo estava incompleto. Os últimos itens citados no sumário não estavam presentes no Plano. Esse ponto foi corrigido acrescentando as considerações finais e as referências bibliográficas.

Em segundo, as alterações feitas contemplam as emendas outrora apresentadas, quais sejam: a emenda 27/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que trata de correção da redação legística, e a emenda 51/2017, de autoria do nobre vereador Marco Antônio da Fonseca.

Ademais, foram elaboradas novas redações aos artigos 9º e 17 do projeto de lei anterior, as quais resultaram de um processo amplo de discussão especializada e participativa, que se deu, também, por meio de audiência pública realizada no dia 17 de maio de 2017, no Plenário da Câmara Municipal. No Plano Diretor de Turismo foi acrescentado o Capítulo 2 com o intuito de dialogar diretamente com as exigências da Lei Estadual citada abaixo. Por fim, o Projeto de Obras e Infraestrutura anexado também foi readequado de acordo com a nova redação do art. 15.

Todas essas alterações, conforme explicitado em diversas oportunidades, tornam o Plano Diretor de Turismo mais flexível e abrangente, adequando-o às exigências do DADETUR e facilitando o enquadramento de obras e serviços turísticos.



Nesse sentido, o Plano Diretor de Turismo estabelece responsabilidades, metas, atividades e organização para o desenvolvimento turístico de Ibitinga, definindo as atribuições dos atores locais e viabilizando parcerias. Além disso, orienta-se pela Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, do Governo do Estado de São Paulo, a qual estabelece as condições e requisitos a serem atendidos para a classificação de Estâncias e Municípios de Interesse Turístico.

Excetuando-se as modificações supracitadas, os demais conteúdos permanecem sem alterações substantivas, o que facilita a análise dessa Casa de Leis, tendo em vista que o Projeto de Lei anterior já havia sido apreciado.

Contando com o apoio dos nobres Vereadores a tão relevante tema, solicitamos que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência, deixando renovados nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal
de Ibitinga

